Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 093/92

PROCESSO TC - 2881/92
INTERESSADO - Governadores do Estado do Espírito Santo
ASSUNTO - Prestação de Contas do Exercício de 1991

Prestação de Contas do Governo do Estado:
Responsabilidade do ex-Governador Max Freitas Mauro-período de 1º.01 a 14.03.91 e do Governador Albuíno Cunha de Azeredo,período de 15.03 a 31.12.1991.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO tendo apreciado, por força do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, e na Resolução nº 06/82, deste Tribunal, as Contas do Governo do Estado, de responsabilidade do ex-Governador **Dr. Max Freitas Mauro,** período de 1º de janeiro a 14 de março de 1991, e do Sr. Governador **Dr. Albuíno Cunha de Azeredo,** período de 15 de março a 31 de dezembro de 1991, verificou que as mesmas:

a) obedeceram, quanto à composição, às normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, exceto quanto ao Parágrafo Único do seu artigo 110;

b) refletiram, com relação a execução da despesa, obediência aos limites estabelecidos na Lei Orçamentá

ria, retificada por créditos adicionais, abertos na forma da Lei.

c) demonstraram a regularidade da execução da receita;

d) espelharam nos Balanços a regularidade das operações ocorridas no exercício, com exceção dos saldos divergentes, fato que não implica em ilegalidade, por serem equívocos formais;

e) evidenciaram a aplicação do percentual mínimo, estabelecido na Constituição, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

f) atenderam ao estabelecido no artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 122/92;

CONSIDERANDO, ainda, que a apreciação das contas em apreço não envolveu exame da responsabilidade pessoal de cada um dos administradores e demais responsáveis por bens,dinheiros e valores públicos da Administração direta e indireta,incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, cujas contas, são objeto de julgamento individual e exclusivo desta Corte de Contas, na forma da Lei.

É de **PARECER** que sejam **APROVADAS** as Contas do Governo do Estado, correspondentes ao exercício de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1992.

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

CONSELHEIRA AGNELIA MODENESI NORBIM
Presidente

CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES
Relator

CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

DR. ERILDO MARTINS FILHO
Procurador

CR/